



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000050/95-80
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 102.121
Recorrente : DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.754

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

sbp/mas/fclb



Processo : 13608.000050/95-80
Diligência : 203-00.754
Recurso : 102.121
Recorrente : DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. foi autuada, em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente ao período de 01/94 a 07/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/02, a contribuição devida, com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 129.045,70 UFIR para fatos geradores até 31/12/94 e R\$ 56.007,02 para fatos geradores a partir de 01/01/95. Às fls. 03, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 18/19, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, tendo em vista considerá-la inconstitucional, por adotar a mesma base de cálculo de uma outra contribuição social, Programa de Integração Social – PIS. Configura-se, na sua visão, também, a inconstitucionalidade, quando institui-se como órgão arrecadador da COFINS, a Secretaria da Receita Federal, e não o Instituto Nacional de Seguridade Social, o que passou a caracterizar a mesma como tributo, e não como contribuição (fls. 19).

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 25/27, julgou procedente o auto de infração, mantendo a exigência tributária, resumindo o seu entendimento na Ementa de fls. 25, transcrita abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000050/95-80
Diligência : 203-00.754

Inconformada com a referida decisão, a atuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33/34, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 37/39, pugna pela manutenção da decisão singular, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pois não há, nos autos, cópia do respectivo contrato social que comprove ser o signatário da impugnação e do recurso voluntário o legítimo representante da recorrente. Quanto ao mérito, reporta-se aos fundamentos legais constantes da decisão singular, para que se mantenha em sua íntegra.

É o relatório. *BT*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000050/95-80
Diligência : 203-00.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 59.235, de 06/03/72, em seu art. 59, inciso I, considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. No processo administrativo, a comprovação da representação do requerente, ou do sujeito passivo, dá-se por meio de juntada aos autos do respectivo contrato ou estatuto social.

No presente caso, tanto a impugnação como o recurso voluntário não se fazem acompanhar do contrato social da recorrente. Entretanto, não se pode logo declarar como atos nulos a impugnação e o recurso voluntário, pois tal falha pode ser sanada, bastando que se proceda a comprovação de ser o aludido signatário o legítimo representante da empresa, necessitando, para isto, da juntada do respectivo contrato social aos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de transformar o presente julgamento do recurso em diligência, junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, para proceder a intimação da autuada para que esta junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu contrato social.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO